



Resposta ao pedido de impugnação da empresa **ROBERTO CORETTI-ME**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2019.04.03.1-SRP**

O MUNICÍPIO DE HORIZONTE lançou certame com vistas à Seleção de melhor proposta para registro de preços visando futuras e eventuais contratações para Aquisição de Leites, Fórmula e Suplementos destinados aos pacientes em acompanhamento médicos/nutricionistas assistidos pela Secretaria de Saúde/Fundo Municipal de Saúde do Município de Horizonte/CE, (com ampla participação e cotas exclusivas à ME e EPP), conforme especificações contidas no Termo de Referência.

No tocante as alegações da empresa **ROBERTO CORETTI-ME**, CNPJ: 10.742.865/0001-87, esta apresenta seu pedido de impugnação em face dos itens 1, 2, 3, 4, 8, 35 e 40 do subitem 3.1 do Anexo I do Edital, "por entender que ambos estão sendo direcionados para uma única marca".

Por se tratar de um questionamento técnico, solicitamos da Secretaria de Saúde, que se manifestasse a respeito da descrição dos referidos itens questionados, na qual a mesma apresentou resposta do Sr. Raimundo Osmar Lima do Nascimento – NUTRICIONISTA-SESAU, responsável pela descrição de todos os itens do termo de referência, que em resposta as alegações apresentadas, informa "(...) *O descritivo contido nos referidos itens reclamados dizem respeito às especificidades inerentes aos pacientes acompanhados, não guardando qualquer relação com aspectos de restrição da participação de empresas ou laboratórios. Ressalte-se que compete aos profissionais de saúde responsáveis pela prescrição e acompanhamento locais, nos limites legais e com certa liberdade, decidir qual a solução é mais adequada ao tratamento e ao interesse público. Portanto, os descritivos referentes aos itens acima mencionados estão de acordo com a situação específica, necessidade e condição de saúde dos pacientes assistidos pelo município de Horizonte*".



Preambularmente, frise-se que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares do procedimento licitatório, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da vinculação ao instrumento e do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõe ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais.

No campo das licitações, estes princípios importam, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impessoalidade**, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.  
(Grifos nossos)

Nesse sentido, surge para a Administração, como corolário dos postulados acima, o dever de pautar seu julgamento segundo critérios objetivos previamente elencados no instrumento convocatório, evitando assim preferências e subjetivismos.



Portanto, os questionamentos levados pela impugnante não possuem fundamento, haja vista as descrições dos referidos itens serem formulados por profissionais de saúde que acompanham os pacientes que já fazem uso dessa composição e respondem de forma positiva a alimentação.

### CONCLUSÃO

Neste cenário, torna-se imprescindível a aquisição da alimentação nutricional complementar e de uso contínuo para auxiliar o tratamento de pacientes em acompanhamento Médico/Nutricional do Município, sendo também, de suma importância, a alimentação nutricional adequada para os pacientes hospitalizados no Hospital e Maternidade Venâncio Raimundo de Sousa, perante essa necessidade a solicitação das descrições contidas no Termo de Referência são imprescindíveis para manter o bom desenvolvimento das crianças.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os argumentos apresentados pela empresa impugnante, mantendo inalterados os termos do edital do Pregão Eletrônico de N° 2019.04.03.1-SRP.

Horizonte/CE, 26 de abril de 2019.

  
Rosilândia Ribeiro da Silva

Pregoeira do Município de Horizonte/CE